

**Processo administrativo nº:** 9900038574/2026

À C.P.L

Trata-se de impugnação ao Edital nº 01/2026, por meio da qual a impugnante pleiteia a dilação do prazo para apresentação das propostas, sob o argumento de que o período concedido seria incompatível com a complexidade do objeto licitado, especialmente em razão da adoção do regime de contratação semi-integrada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido no instrumento convocatório observa rigorosamente os parâmetros legais aplicáveis, notadamente o disposto no art. 39, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que prevê prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitações com julgamento por técnica e preço e contratação sob regime semi-integrado.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

A própria legislação, ao estabelecer prazo mais dilatado para esse tipo de contratação, já considera, de forma abstrata, a maior complexidade inerente ao regime semi-integrado, no qual há transferência de parcela relevante dos riscos ao contratado e a necessidade de elaboração de soluções técnicas a partir das diretrizes fornecidas pela Administração. Assim, não há qualquer omissão ou insuficiência normativa a ser suprida, mas sim plena observância do modelo legal estruturado especificamente para esse tipo de contratação.

Ademais, cumpre destacar que a modificação da data da sessão em momento próximo à sua realização comprometeria a estabilidade do procedimento licitatório,

afetando diretamente a isonomia entre os licitantes. Isso porque os demais participantes estruturaram suas propostas com base nas condições e prazos originalmente estabelecidos, de modo que eventual alteração neste estágio poderia favorecer determinados interessados, em prejuízo daqueles que já se organizaram para cumprir o cronograma vigente.

Mais do que isso, o deferimento de tal pedido às vésperas do certame acabaria por comprometer a própria competitividade, na medida em que alteraria as condições originalmente estabelecidas, gerando assimetria entre os licitantes e potencial desequilíbrio na disputa, em detrimento daqueles que já se encontram preparados para a data previamente fixada.

Importa ressaltar, ainda, que a Administração deve zelar não apenas pela competitividade, mas também pela previsibilidade e segurança jurídica do certame, evitando alterações intempestivas que possam comprometer a regularidade do procedimento e a igualdade de condições entre os participantes.

Dessa forma, verifica-se que o edital atende integralmente às exigências legais, que o prazo fixado é compatível com o regime de contratação adotado e que não há qualquer justificativa jurídica para sua alteração, especialmente diante dos impactos negativos que tal medida poderia gerar sobre a isonomia, a competitividade e a segurança do certame.

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo**, com a manutenção das condições estabelecidas no Edital nº 01/2026.

Niterói, 07 de Abril de 2026.

**Marcos Paulo Silva Pereira**

**Assessor Jurídico – ION**

**Matrícula 2932 – OAB/RJ 210.723**

Assinado eletronicamente por:

\* Marcos Paulo Silva Pereira (\*\*\*.133.387-\*\*) )

em 07/04/2026 17:41:27 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b2d29233-79dc-4a4e-bd94-22e74f982fc1>

